SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3191525 - MS (2026/0061615-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MARLENE DE OLIVEIRA MARTINS DIAS
ADVOGADO	:	MÁRCIO PEREIRA ALVES - MS005630
AGRAVADO	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS004862
		ALESSANDRA ARCE FRETES - MS015711
		HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA - MS010526
INTERES.	:	OLIMPIO TEIXEIRA CONSULTORES E PERITOS CONTABEIS S/S LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AÇÕES E DIVIDENDOS. LIMITES DO PEDIDO E INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO DE RITOS APONTADOS PELO ACÓRDÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC. INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE, DA SÚMULA 551/STJ E DO TEMA 741/STJ, AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em cumprimento de sentença de ação civil pública sobre participação financeira, em que se discutiu a inclusão de dividendos quando o pedido executivo se limitou às ações.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve impugnação específica dos fundamentos que afastaram a inclusão de dividendos por extrapolação dos limites do pedido e por inviabilidade de cumulação de ritos; (ii) são aplicáveis, no cumprimento de sentença, a Súmula 551/STJ e o Tema 741/STJ para autorizar a execução de dividendos como consectários lógicos da subscrição.

3. Não há impugnação específica dos fundamentos do acórdão

Documento eletrônico VDA59535084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:23
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: c31b3b09-ce2c-40c3-be31-2e213183ca22

estadual sobre os limites do pedido e a impossibilidade de cumulação de ritos, o que viola o princípio da dialeticidade (art. 932, III, do CPC).

4. A Súmula 551/STJ, que admite pedido implícito de dividendos na fase cognitiva, e o Tema 741/STJ, que trata do período e dos acessórios dos dividendos, não autorizam, por si, ampliar o objeto do cumprimento de sentença quando o pedido executivo se limitou às ações.

5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59535084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:23
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: c31b3b09-ce2c-40c3-be31-2e213183ca22

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3191525 - MS (2026/0061615-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MARLENE DE OLIVEIRA MARTINS DIAS
ADVOGADO	:	MÁRCIO PEREIRA ALVES - MS005630
AGRAVADO	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS004862
		ALESSANDRA ARCE FRETES - MS015711
		HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA - MS010526
INTERES.	:	OLIMPIO TEIXEIRA CONSULTORES E PERITOS CONTABEIS S/S LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AÇÕES E DIVIDENDOS. LIMITES DO PEDIDO E INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO DE RITOS APONTADOS PELO ACÓRDÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC. INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE, DA SÚMULA 551/STJ E DO TEMA 741/STJ, AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em cumprimento de sentença de ação civil pública sobre participação financeira, em que se discutiu a inclusão de dividendos quando o pedido executivo se limitou às ações.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve impugnação específica dos fundamentos que afastaram a inclusão de dividendos por extrapolação dos limites do pedido e por inviabilidade de cumulação de ritos; (ii) são aplicáveis, no cumprimento de sentença, a Súmula 551/STJ e o Tema 741/STJ para autorizar a execução de dividendos como consectários lógicos da subscrição.

3. Não há impugnação específica dos fundamentos do acórdão

Documento eletrônico VDA59144512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:15
Código de Controle do Documento: 479f674e-35f1-4e3f-9aa0-49204384393e

estadual sobre os limites do pedido e a impossibilidade de cumulação de ritos, o que viola o princípio da dialeticidade (art. 932, III, do CPC).
4. A Súmula 551/STJ, que admite pedido implícito de dividendos na fase cognitiva, e o Tema 741/STJ, que trata do período e dos acessórios dos dividendos, não autorizam, por si, ampliar o objeto do cumprimento de sentença quando o pedido executivo se limitou às ações.
5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARLENE DE OLIVEIRA MARTINS DIAS (MARLENE) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, *a* e *c,* da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE AÇÕES E DIVIDENDOS. LIMITAÇÃO DO PEDIDO INICIAL ÀS AÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DOS DIVIDENDOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença que homologou os cálculos do perito apenas quanto ao valor das ações, afastando a inclusão dos dividendos, por considerar que o pedido inicial se restringiu às ações. O agravante sustenta que o título executivo assegurou também o direito aos dividendos, conforme apurado em perícia, e requer a reforma da decisão para inclusão destes valores ou, subsidiariamente, a adoção do cálculo apresentado pela executada.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível incluir, no cumprimento de sentença restrito às ações, o valor correspondente aos dividendos, quando não pleiteados inicialmente; (ii) estabelecer se a perícia que apurou dividendos pode ampliar o alcance do pedido para autorizar sua execução no mesmo processo.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *1. O pedido inicial delimitou a execução ao recebimento das ações, não abrangendo dividendos, de modo que a inclusão destes configuraria julgamento* extra petita*.*
> *2. A cumulação da execução de ações e dividendos é inviável, pois tratam-se de créditos de natureza distinta, sujeitos a ritos processuais diferentes, nos termos do CPC, art. 292, §1º, III, c/c art. 573.*
> *3. A perícia que apurou o valor dos dividendos não altera os limites do pedido, podendo ser utilizada como prova em eventual demanda própria, mas não autoriza sua execução no presente cumprimento de sentença.*
> *4. A decisão recorrida corrigiu adequadamente equívoco anterior que havia homologado cálculo com inclusão indevida dos dividendos, não havendo ofensa ao título executivo.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*

Documento eletrônico VDA59144512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:15
Código de Controle do Documento: 479f674e-35f1-4e3f-9aa0-49204384393e

Recurso desprovido.
Tese de julgamento:
5. A execução deve observar os limites do pedido formulado, sendo vedada a inclusão de parcelas não pleiteadas, sob pena de julgamento extra petita.
6. Ações e dividendos constituem créditos de natureza diversa, que exigem procedimentos autônomos de cumprimento de sentença.
7. A perícia que apura valores além do objeto do pedido pode servir como prova em ação distinta, mas não altera os limites da execução em curso.
Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 292, §1º, III; CPC, art. 573; Lei 11.101/2005, art. 9º.
Jurisprudência relevante citada: TJMS, Agravo de Instrumento nº 1411193-95.2015.8.12.0000. (e-STJ, fls. 23/24)

Nas razões do agravo, MARLENE (Marlene) apontou (1) negativa de incidência da Súmula 7 do STJ, por tratar-se de matéria de direito sobre a observância do teor do título judicial e também da Súmula 551/STJ; (2) cabimento do recurso pela alínea *c* do permissivo constitucional, com dissídio demonstrado; e (3) existência de prequestionamento, ao menos implícito, sobre o art. 9º da Lei 11.101/2005 e o art. 523 do CPC.

Houve apresentação de contraminuta por OI S/A (OI), defendendo a manutenção do não seguimento por incidência da Súmula 7 do STJ, ausência de prequestionamento e deficiência na demonstração do dissídio (e-STJ, fls. 793/796).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, MARLENE alegou violação do art. 9º da Lei 11.101/2005 e do art. 523 do CPC, sustentando a necessidade de observância do título executivo judicial a fim de considerar como incluída na condenação o pagamento dos dividendos e, subsidiariamente, a fixação do valor incontroverso confessado pela executada, além de defender a aplicação da Súmula 551 do STJ e do Tema 741 do STJ para admitir os dividendos como consectários lógicos da subscrição, desde que previstos no título, o que teria ocorrido. Também apontou divergência jurisprudencial, tendo como paradigmas precedentes dos Tribunais de Justiça de São Paulo e de Santa Catarina.

Documento eletrônico VDA59144512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:15
Código de Controle do Documento: 479f674e-35f1-4e3f-9aa0-49204384393e

Houve apresentação de contrarrazões por OI, pugnando pela incidência das Súmulas 7 do STJ e 282, 284 e 356 do STF, bem como pela manutenção do acórdão (e-STJ, fls. 769/777).

Em juízo de prelibação, a Vice-Presidência do TJMS inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula 7 do STJ e, por consequência, prejudicou a análise do dissídio pela alínea c (e-STJ, fls. 779/782).

Breve histórico

Trata-se de cumprimento de sentença fundado em ação civil pública sobre participação financeira decorrente da celebração de contratos de telefonia, em que Marlene buscou perdas e danos correspondentes às ações.

O Juízo de primeira instância homologou o laudo pericial apenas sobre as ações, excluindo dividendos; houve insurgência em agravo de instrumento.

O Tribunal sul-mato-grossense, por unanimidade, manteve a exclusão dos dividendos, afirmando que o pedido inicial se restringiu às ações; que incluir dividendos configuraria extrapolação dos limites do pedido; e que ações e dividendos exigem procedimentos autônomos de execução, podendo a perícia servir em demanda própria.

Na sequência, Marlene interpôs recurso especial, com fundamentos nas alíneas *a* e *c*, defendendo a inclusão dos dividendos por constarem do título e, alternativamente, a adoção do valor confessado pela executada para ações. OI apresentou contrarrazões.

Em decisão de admissibilidade, a Vice-Presidência do TJMS negou seguimento ao recurso especial por óbice da Súmula 7 do STJ e prejudicou a apreciação do dissídio pela alínea *c*.

O objetivo recursal é decidir se (i) é possível incluir dividendos no cumprimento de sentença quando o pedido inicial se restringiu às ações, à luz do título executivo e da Súmula 551 do STJ; (ii) é admissível, subsidiariamente, fixar o valor das ações pelo montante confessado pela executada, com base no art. 523 do CPC; (iii) há dissídio jurisprudencial apto a ensejar a alínea *c*, superando os óbices de admissibilidade.

Dos dividendos

Conforme exposto, MARLENE apontou a necessidade de observância do título executivo judicial a fim de considerar como nele incluída a condenação ao pagamento de dividendos e pleiteou, subsidiariamente, a utilização do valor incontroverso confessado pela executada como devido, além de defender a aplicação

Documento eletrônico VDA59144512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:15
Código de Controle do Documento: 479f674e-35f1-4e3f-9aa0-49204384393e

da Súmula 551 do STJ e do Tema 741 do STJ para admitir os dividendos como consectários lógicos da subscrição, desde que previstos no título, o que teria ocorrido.

Entretanto, o TJMS assentou que, não obstante o magistrado tenha determinado e o perito tenha apurado o valor das ações e dos dividendos, o pedido constante da petição de cumprimento de sentença restringiu-se ao pagamento daquelas, além de apontar a incompatibilidade dos ritos para cada um dos encargos, nos termos seguintes:

> ***Pelo que se vislumbra da peça inicial, o valor pleiteado pela parte autora referia-se tão somente ao número de ações*** *(f. 1/9), contra o que se opôs a agravada (f. 88).*
> *É bem verdade que ao determinar realização de perícia, o juiz* a quo *determinou apuração do valor das ações e dividendos.*
> *Ocorre que* ***ainda que o título judicial tenha determinado entrega de ações e pagamento dos dividendos, o pedido da agravante ficou restrito às ações, não sendo, pois, possível a inclusão dos dividendos, sob pena de sentença*** **extra petita.**
> *Afora isso, conforme já decidiu este Tribunal de Justiça em outras ações similares, não se mostra possível a cumulação do pedido de ações com dividendos por se tratarem de créditos de natureza diferentes com diferentes caminhos para seu recebimento. Confira-se:*
>
> > "O Código de Processo Civil prevê procedimentos diferentes para cumprimento da sentença a depender da natureza e da liquidez da obrigação a ser satisfeita.
> > Na hipótese, como visto, existem obrigações distintas e, portanto, também existem caminhos distintos para obtenção de cada crédito inserto no título judicial...
> > Sendo assim, a obrigação de entrega de coisa deve ser proposta sob o rito do cumprimento de sentença para entrega de coisa.
> > Por outro lado, não se pode olvidar que também há no título executivo obrigação de pagar, qual seja, pagar dividendos das ações a que os consumidores fazem jus.
> > A obrigação de pagar dividendos, apesar de ilíquida na sentença, é aferível por simples cálculos matemáticos. O titular do contrato, converte o valor deste em ações, segundo os critérios estabelecidos na própria sentença, obtendo o número de ações e, a partir de então, multiplica esta quantidade de ações pelos respectivos dividendos, no valor publicado periodicamente pela companhia, acrescenta correção monetária e juros de mora...
> > Não se pode olvidar que consistindo em créditos/ obrigações de naturezas diferentes e, bem por isso, com ritos diferentes para sua satisfação, não é possível a cumulação de pedidos ou de demandas executivas (art. 292, §1º, III, c/c 573 do CPC). Cada crédito impõe o ajuizamento em separado de procedimento específico." *(agravo de instrumento nº 1411193- 95.2015.8.12.0000) destaquei.*
>
> *Portanto, cabia à agravante ingressar com ação distinta, para fins de recebimento dos dividendos.*

Documento eletrônico VDA59144512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:15
Código de Controle do Documento: 479f674e-35f1-4e3f-9aa0-49204384393e

> *Frise-se que embora a perícia tenha apurado o valor devido a título de dividendos, tal fato não altera o pedido inicial, podendo servir como prova emprestada para demanda onde se esteja discutindo somente o direito aos dividendos.*
> *Já no que se refere ao valor inicialmente reconhecido pela agravada, melhor sorte não assiste à recorrente, uma vez que este, à época, não concordou com o valor ali apresentado como devido. Tanto assim o é que houve a necessidade de designação de perícia judicial. Embora o laudo tenha apurado montante menor, como a parte credora não aceitou a proposta da agravada, assumiu o risco de vir a receber valor inferior.* (e-STJ, fls. 25/26).

Como se denota, o TJMS manteve a decisão agravada sob os fundamentos de que **não foi formulado pedido de cumprimento de sentença referente aos dividendos**, tendo se limitado a requerer o valor das ações, bem como não é viável cumular o rito de ambos.

Assim, MARLENE não refutou as bases do aresto recorrido, consistindo sua irresignação em alegar a obrigatoriedade de respeito aos termos do título executivo e, subsidiariamente, o emprego do valor incontroverso confessado pela executada como devido, além de defender a aplicação da Súmula 551 do STJ e do Tema 741 do STJ para admitir os dividendos como consectários lógicos da subscrição.

Assim, os dois fundamentos não foram objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial, violando o princípio da dialeticidade:

> *AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. ERRO GROSSEIRO. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO. ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RAZÕES GENÉRICAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ.*
> *(...)*
> *2. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, III, do Código de Processo Civil).*
> *(...)*
> *Agravo de MONTANA CONSTRUÇÕES LTDA não conhecido. Agravo de RLG EMPREENDIMENTOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - conhecido em parte para, nessa extensão, negar provimento ao recurso.*
>
> (AREsp n. 2.860.831/RN, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.)

Acrescente-se que o teor da Súmula 551 do STJ e do Tema 741 do STJ não se aplicam precisamente ao caso na medida em que o primeiro enunciado autoriza considerar como pedido implícito o pagamento dos dividendos, mas se refere ao **pleito formulado na fase cognitiva, e não ao cumprimento de sentença**, enquanto o

Documento eletrônico VDA59144512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:15
Código de Controle do Documento: 479f674e-35f1-4e3f-9aa0-49204384393e

referido tema repetitivo trata do **período em que são devidos e os acessórios que sobre** ele incidem.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários sucumbenciais diante da ausência de fixação pelo acórdão recorrido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59144512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:15
Código de Controle do Documento: 479f674e-35f1-4e3f-9aa0-49204384393e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.191.525 / MS

Número Registro: 2026/0061615-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08309375420178120001 14145348020258120000 14145348020258120000050001 8309375420178120001

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARLENE DE OLIVEIRA MARTINS DIAS
ADVOGADO	: MÁRCIO PEREIRA ALVES - MS005630
AGRAVADO	: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS004862
	HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA - MS010526
	ALESSANDRA ARCE FRETES - MS015711
INTERES.	: OLIMPIO TEIXEIRA CONSULTORES E PERITOS CONTABEIS S/S LTDA
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59392323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:00:51
Código de Controle do Documento: 24de0371-42fe-45a3-b127-cbc862ae99cb

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:00:51
Código de Controle do Documento: 24de0371-42fe-45a3-b127-cbc862ae99cb